**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 11, DE 4 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 313/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000061/2012-12, resolve:

Art.1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

Propostas de Cursos Novos

133a Reunião CTC/ES

28 e 29 de fevereiro de 2012

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 04/05)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 12, DE 4 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria MEC nº 1.358, de 19 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - seção 1, página 7, de 20 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 05)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 4 de Janeiro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 313/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao referido Parecer, aprovados na 133ª Reunião do Conselho Técnico e Científico - CTC, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme consta do Processo nº 23001.000061/2012-12.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 05)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 4 de Janeiro de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 321/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Patrick Azevedo Barreto, estudante de medicina regularmente matriculado na Universidade Potiguar - UNP, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura, S.A, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) de seu internato médico fora da unidade federativa em que realiza seus estudos universitários, para realizá-lo na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará. Acolhendo a declaração da Reitoria da Universidade Potiguar, o requerente deverá cumprir as obrigações do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina, que se responsabilizará pela supervisão das atividades desenvolvidas, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina, conforme consta do Processo nº 23001.000091/ 2012- 11.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 05)***

**RETIFICAÇÃO**

No Anexo à Portaria MEC nº 1.349, de 16 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, páginas 12 e 13, de 19 de novembro de 2012,

Onde se lê:

***OBS.: O anexo desta retificação encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Leia-se:

***OBS.: O anexo desta retificação encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 05/06)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 7 de janeiro de 2013**

Nº 2 - INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO CPC REFERENTE AO ANO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 01/2013-SERES/MEC, inclusive como motivação; com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, §1°, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, bem como dos arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 45 a 57, do Decreto n.º 5.773, de 2006 e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007 e suas alterações, determina que:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, das IES referidas nos ANEXOS desta portaria, de:

a) Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, para as Universidades e instituições equiparadas listadas no ANEXO I;

b) Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, para os Centros Universitários e instituições equiparadas listados no ANEXO II.

2. Notifiquem-se as IES constantes do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO I**

CURSOS AVALIADOS EM 2011 COM CPC 1 E 2 - CENTROS UNIVERSITÁRIOS E CENTROS FEDERAIS

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO II**

CURSOS AVALIADOS EM 2011 COM CPC 1 E 2 - UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 05, de 08.01.2013, Seção 1, página 06/07)***